



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11610.722578/2013-81
ACÓRDÃO	2201-012.988 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ ANTONIO GONCALVES EUGENIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos em razão de ação judicial, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas necessárias ao recebimento desses rendimentos, que tenham sido suportadas pelo reclamante e estejam devidamente comprovadas.

DEPENDENTES. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

A apresentação de Declaração de Ajuste Anual pelo cônjuge, ainda aquelas em que constem apenas rendimentos isentos, constitui fator de impedimento à inclusão como dependente na declaração de rendimentos do contribuinte e o aproveitamento de despesas dedutíveis realizadas com o mesmo.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As despesas com previdência privada são dedutíveis na apuração do imposto de renda apenas quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 94-102):

1. Da autuação

Contra o contribuinte antes identificado foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 14/19), relativa ao ano-calendário 2008. Foi exigido imposto suplementar de R\$ 12.886,52, mais multa e juros. As infrações estão descritas às fls. 16/19.

O demonstrativo de apuração do imposto devido está às fls. 20. As infrações identificadas são:

1.1. Omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista. A omissão teria sido de R\$ 87.142,13, compensado o imposto retido na fonte de R\$ 13.165,75. A complementação da descrição dos fatos demonstra: [...]

1.2. Dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 10.142,92, por falta de comprovação.

1.3. Glosa de R\$ 1.655,88 devido à dedução indevida da dependente Priscila Longo Eugênio, que teria apresentado declaração de ajuste anual em separado.

1.4. Glosa indevida de despesa com instrução no valor de R\$ 2.592,29, por falta de comprovação.

2. Da impugnação

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 a 12). As razões de defesa vão abaixo resumidas.

2.1. Da omissão de rendimentos

O ora impugnante teria ingressado com ação trabalhista contra a TELESP S.A. A reclamada foi intimada a garantir a execução e, em decorrência disso, promoveu depósito judicial de R\$ 111.178,12. Esse depósito não visava o pagamento do débito, mas apenas garantir o juízo. O depósito, portanto, não pertencia ao reclamante. A reclamada teria apresentado embargos à execução e o Magistrado reconheceu equívoco e determinou a apresentação de novos cálculos. O crédito em favor da reclamante teria ficado em R\$ 40.915,24. Foram então expedidas duas guias, uma em favor da reclamante e outra em favor da reclamada, essa de R\$ 48.308,19. Em relação ao imposto de renda retido na fonte, a nova decisão judicial o fixou em R\$ 9.915,60, valor inferior ao apontado na notificação de lançamento.

2.2. Dedução indevida de previdência privada

Houve o pagamento de previdência privada para o filho dependente Lucas Brandão Longo Eugênio, no banco Itaú, no valor de R\$ 14.646,60. Também foi paga previdência privada à Fundação Atlântico, com desconto em folha de pagamento, no valor de R\$ 6.816,98. O pagamento total seria de R\$ 21.463,58 e a dedução ficou limitada a R\$ 10.142,92.

2.3. Deduções indevidas com dependentes

Neste caso, apresenta-se a relação de dependência, conforme certidões de nascimento e de casamento em anexo. São apresentados como dependentes, minha esposa Priscila Longo Eugenio, meu filho Lucas Brandão Longo Eugenio, minha filha Bruna Brando Longo Eugenio e minha mãe, Maria José Gonçalves Eugenio.

2.4. Dedução indevida de despesas de instrução

Neste caso, demonstram-se todas as despesas de instrução com meu filho, Lucas Brandão Longo Eugenio, envolvendo o colégio de formação do ensino básico e curso de inglês, superando os valores mínimos definidos pela receita federal.

A DRJ deliberou (fls. 94-102) pela procedência parcial da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, em decisão sem ementa. Foram canceladas as glosas de despesa com instrução com Lucas Brandão Longo Eugênio e com a dedução de previdência privada TELEMARPREV CONTR.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 04/10/2019 (fls. 131), apresentou recurso voluntário (fls. 108-130), em 29/10/2019, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Mérito

Como relatado, este processo versa sobre omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista; dedução indevida da dependente Priscila Longo Eugênio, que teria apresentado declaração de ajuste anual em separado; e dedução indevida de previdência privada “Itaú Vida e Previdência” por falta de comprovação.

Tendo em vista que o Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com os quais estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

A Dirf trouxe a informação de que os rendimentos decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho, em 2008, foram de R\$ 113.356,38, com IRRF de R\$ 13.165,75: [...]

O contribuinte, por sua vez, declarou ter recebido indenização de processo trabalhista no valor de R\$ 51.723,81 e incluiu tais rendimentos como se sujeitos à tributação exclusiva/definitiva:

[...]

Não há qualquer elemento no processo que demonstre que a totalidade dos valores recebidos em decorrência da decisão judicial estão fora do alcance da tributação ou sejam sujeitos à tributação exclusiva. Não há especificação da origem das verbas recebidas para que se possa avaliar eventual isenção.

A discussão fica por conta do montante recebido. Enquanto o autuante diz ter sido 113 mil reais, o impugnante sustenta que os 51 mil reais declarados são o valor correto.

Para comprovação foram juntados ao processo peças judiciais, fls. 25 a 34. Quase todas as páginas estão ilegíveis, ou parcialmente legíveis, de forma que é difícil se chegar a alguma conclusão com tais documentos. Exceção a isso é o

Demonstrativo para Expedição de Alvarás, fls. 32, que está legível e é abaixo reproduzido: [...]

Tal documento vai ao encontro do que afirma a defesa: teria havido um depósito de 111 mil reais, mas nem tudo teria sido levantado pelo reclamante. Parte teria sido devolvida à reclamada, que teria saído parcialmente vencedora em embargos à execução. Outro documento que está parcialmente legível é a decisão judicial de fls. 28, adiante transcrita:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução opostos por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP em face de LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES EUGÊNIO para determinar que o reclamante proceda à retificação dos cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, adequando-os à coisa julgada, observando-se o disposto na presente decisão e julgo subsistente o depósito de fls. 242. Os cálculos de liquidação deverão ser atualizados até a data do depósito, qual seja, 24/03/2006, a fim de possibilitar no momento oportuno a liberação de valores a quem de direito.

Custa a cargo [...] Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007. ÁLVARO ALVES NOGA - JUIZ DO TRABALHO

O depósito de fls. 242 mencionado na decisão judicial é de R\$ 111.178,12, conforme demonstrativo para expedição de alvarás antes reproduzido.

Depois disso, às fls. 36, temos um extrato da conta judicial vinculada ao processo 1856-1999 que mostra, efetivamente, o resgate do capital de R\$ 40.915,24, que atualizado chegou a R\$ 51.723,81:

[...]

O valor de R\$ 51.723,81 é o que constou da DAA.

Adiante, fls. 37 temos o resgate de R\$ 48.308,19 que, ao teor do demonstrativo para expedição de alvarás, antes reproduzido, seria em favor da reclamada.

Esses dados acima são coerentes com o extrato de Guias/Alvarás Controlados, fls. 39, que mostra que o total dos alvarás expedidos é de R\$ 89.223,43.

Em que pese a sofrível qualidade de reprodução do documentos, às fls. 33 e 34 é possível ver duas guias de levantamento de depósito (alvará). O primeiro é o alvará 188/2008 com liberação de R\$ 48.308,19 em favor da Reclamada TELESP. O Segundo alvará, número 187/2008 é em favor o ora impugnante, no valor de R\$ 40.915,24. Há congruência entre os valores constantes dos alvarás e na movimentação da conta judicial antes reproduzida.

Os dois alvarás aqui referidos estão reproduzidos também no processo nº 10010.000011/0113-11, dossiê do contribuinte, e lá com qualidade um pouco superior.

Por outro lado, o autuante considerou ter havido gastos com advogados no valor de R\$ 39.380,00. Não há comprovação dessa despesa no processo. Às fls. 35 está um depósito desse mesmo valor, mas em conta bancária do contribuinte. Já no processo de malha (10010.000011/0113-11), fls. 4, está um recibo firmado pelo contribuinte em favor de seus advogados, confirmando o recebimento de R\$ 39.380,00 que seria o valor líquido resultante da ação trabalhista, após descontados honorário advocatícios e IR.

Na DAA o contribuinte não apontou ter efetuado pagamento em favor de advogados. Não está no processo qualquer nota fiscal ou recibo de honorários advocatícios.

Com relação aos rendimentos recebidos em razão de ação trabalhista, tendo presente o exposto até aqui, tenho que a autuação deve ser mantida considerando a omissão de R\$ 51.723,81, com IRRF de R\$ 9.915,60

2. Da glosa com previdência privada

O impugnante trouxe os contracheques de fls. 53/67 e neles há descontos mensais em favor de TELEMARPREV CONTR. Os descontos perfazem R\$ 5.525,10 no anocalendário 2008. Essa dedução pode ser aceita.

Também veio com a impugnação o extrato de fls. 69 e correspondência de fls. 68, emitidos por Itaú Vida e Previdência. O extrato mostra a movimentação do investimento em 2007, o que não tem influência neste processo, que trata do ano-calendário de 2008. Dessa forma, não há comprovação de aporte ao plano na Itaú Vida e Previdência.

Cabe, então, reduzir a glosa de R\$ 10.142,92 para R\$ 4.617,87.

3. Glosa da dependente Priscila

O contribuinte incluiu a esposa Priscila Longo Eugênio como sua dependente na DAA relativa ao ano-calendário 2008. A Sra. Priscila Longo Eugênio apresentou DAA própria relativa a tal período.

O impugnante refere que a esposa teria trabalhado durante dois meses e, por isso, apresentado DAA em separado, mas que os rendimentos teriam ficado na faixa de isenção. Junta a cópia de termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 43.

A cônjuge, ao passar a ter rendimentos, pode figurar como dependente na declaração do marido ou pode apresentar sua DAA em separado. Não pode cumular as duas situações: ter os rendimentos considerados isentos na declaração em separado e ter as eventuais despesas deduzidas na declaração do cônjuge. É o que esclarece a pergunta 325 do Perguntas e Respostas Pessoa Física 2009:

DEPENDÊNCIA DURANTE PARTE DO ANO 325 — O contribuinte que passa a ter rendimentos próprios no curso do anocalendário e que apresenta declaração em separado pode ser dependente em

outra declaração nesse mesmo ano?

Não. [...] Observe-se que o cônjuge ou companheiro que passou a ter rendimentos próprios no curso do ano-calendário e que apresenta declaração em separado não pode constar como dependente na declaração apresentada pelo outro cônjuge ou companheiro.

Cabe, então, a manutenção da glosa de dependente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital